



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.281, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Ricardo Nezinho.

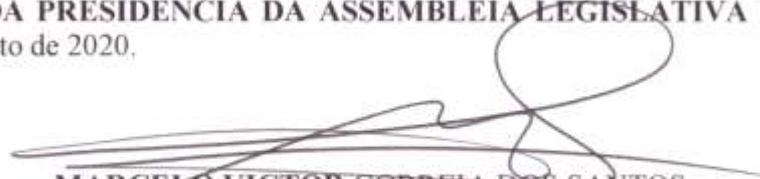
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A COOPEAGRE – COOPERATIVA
DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO
AGRESTE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a **COOPEAGRE - Cooperativa dos
Produtores e Agricultores do Agreste**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,
que tem como objetivo congregar agricultores, fumicultores, pecuaristas, apicultores e pescadores
de sua área de ação, realizando o interesse econômico dos seus cooperados. Fundada e constituída
em 23 de julho de 2016, inscrita no CNPJ sob o nº 26.516.378/0001-36, com sede na Rua
Estudante José de Oliveira Leite, nº 421 – Centro, CEP: 57300-310 – Arapiraca-AL.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
normativas que a contrariem.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.282, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Dudu Ronalsa.

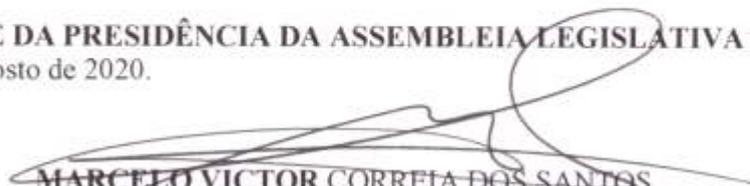
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO
BAIRRO DO PRADO-ACOBAP.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º fica considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro do Prado – ACOBAP, entidade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.624.103/0001-08, com sede na Rua 21 de Abril, nº 271, no bairro do Prado, CEP: 57.010-235, NA Cidade de Maceió/AL, fundada em 06 de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.283, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Dudu Ronalsa.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
AO SR. GUILHERME EMMANUEL
LANZILLOTTI ALVARENGA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.284, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Dudu Ronalsa.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO SONHO DE CRIANÇA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Sonho de Criança, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente com sede e foro jurídico na Rua Moacyr Miranda, nº 51, bairro Ponta Grossa, na Cidade de Maceió/AL, CEP: 57.014-020, inscrita no CNPJ sob o número 31.207.121/0001-32, fundada em 12 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.285, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Galba Novaes.

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA
ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS
PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 1.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher, crianças e adolescentes, e que venha a ser periciada por laudo técnico, que comprove o ocorrido, deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando a disposição tanto dos agentes do IML, quanto da autoridade que investiga o caso e das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º Esta Lei regulamentada no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.286, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Inácio Loiola.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
AO SENHOR RUY CAMPOS VIEIRA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor RUY CAMPOS VIEIRA, o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.287, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Léo Loureiro.

INSTITUI A INCLUSÃO DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NOS TELEJORNALIS, NAS PROPAGANDAS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL DAS EMISSORAS TELEVISIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade no Estado de Alagoas a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS nas emissoras de televisão para o acesso de informações de telejornais locais, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipais das emissoras televisivas pelas pessoas com deficiência auditiva como forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visuomotora, com estrutura gramatical própria, constitui no sistema de transmissão os noticiários locais para as comunidades de pessoas surdas no Estado de Alagoas.

Art. 2º - As emissoras de televisão locais deverão ofertar as notícias locais na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como forma legal para a comunicação dos surdos através dos telejornais locais.

Art. 3º - As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos Órgãos competentes da Administração Pública do Estado de Alagoas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.288, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Leo Loureiro.

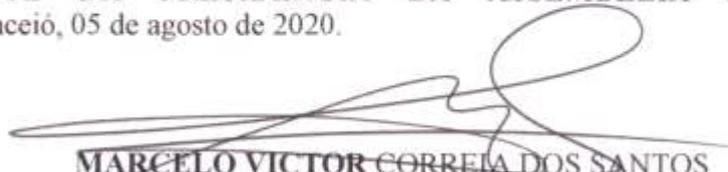
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE MARIBONDO/AL –
APAE MARIBONDO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pais e Amigos dos
Excepcionais de Maribondo – APAE MARIBONDO, Associação civil, beneficente, com atuação
nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e
garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de
fins não econômicos, com duração indeterminada, inscrita no CNPJ nº 14.474.564/0001-70,
tendo sede na Avenida Alagoas, nº 23, Bairro Centro, e foro no Município de Maribondo, Estado
de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 05 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.289, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputada Jó Pereira e outros.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS E DIRETRIZES DO
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DE QUALQUER DOS PODERES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da lei.

Art. 2º A DCCA deverá vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.

Art. 3º O licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente.

Art. 4º Durante a vigência do contrato, a cada 6 meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho.

Art. 5º As penalidades previstas nessa lei não exclui as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º Ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.290, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputada Jô Pereira.

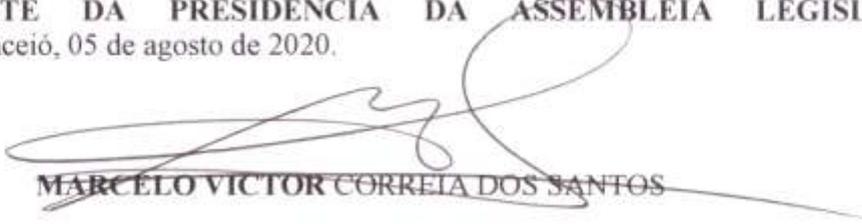
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO AROEIRA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública a Associação Aroeira, entidade autônoma de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.026.278/0001-42, com sede e foro na Rodovia Engenheiro Dalmo Moreira Santana, S/N, Sítio Boa Vista, Piaçabuçu/ AL, CEP 57.210-970.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.291, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo apreendidos por qualquer órgão de segurança pública do Estado de Alagoas, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, que adotará as providências previstas em regulamento.

Art. 2º O órgão de segurança pública responsável pela apreensão das armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo poderá, no prazo de dez dias contados da remessa destes ao Comando do Exército, requer a doação em seu favor.

§1º No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação, a quantidade e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes, acessórios e munições apreendidos;

§2º Não serão objeto do disposto no art.2º as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto- Lei nº 3. 689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército ao requerente este deverá incorporar as armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo ao seu patrimônio.

Art. 4º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão de segurança pública que realizou a apreensão das armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo, os demais órgãos de segurança pública do Estado poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório previsto no §1º do artigo 25 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 67 /2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 3270

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 251/2020 de autoria do Deputado Paulo Dantas que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo denominar a obra popularmente conhecida como “Canal do Sertão”, passando oficialmente a se chamar “Governador Geraldo Bulhões”.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de março de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



